

Trata-se de recurso protocolizado em 18.10.04 por CIA INDUSTRIAL CATAGUASES (fls. 01/04), contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 pela não apresentação da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante (fl. 03), conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02, de acordo com a decisão do Superintendente de Relações com Empresas, nos termos do art. 23 da Instrução CVM nº 358/02.

2. Em seu recurso (fls. 01/02), a Companhia alega, principalmente, que:

- a. de fato, o Manual de Divulgação e Uso de Informações e Política de Negociações de Valores Mobiliários da empresa foi enviado à CVM junto com os formulários individuais de negociação de administradores e pessoas ligadas – nos termos do art. 11 da Instrução CVM nº 358/02, ref. 31.07.02, como comprova o Protocolo de Envio de Documento datado de 09.08.02, às 15:36 horas, sob o nº de seu Protocolo: 3F95AFD1F03D41A8834398E6F598BBE0 (fl. 04);
- b. diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação tempestiva nos termos do art. 2º, § 1º, da Instrução CVM nº 273/98 e seja cancelada a multa, conforme os argumentos e as provas do recurso.

2. Em 14.01.05, enviamos o Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº052/05 à Companhia, solicitando o encaminhamento, pelo sistema IPE, da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, bem como da Ata de Reunião do Conselho de Administração que a aprovou (fls. 05/06).

3. Em consulta ao sistema IPE, verificamos que a Companhia encaminhou a sua Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, que teria sido aprovada na Reunião do Conselho de Administração, de **20.12.02** (fls. 07/08 e 09/25).

Entendimento da GEA-3

4. Inicialmente, ressaltamos que a dispersão acionária da companhia é a seguinte (fl. 26):

	Ações ON (mil)	%	Ações PN (mil)	%	Total Ações (mil)	% Total
Cia. Força e Luz Cataguazes	28	19,28	0	0,00	28	19,24
Delta - Agropecuária e Particip.	33	23,01	0	0,00	33	22,98
Josué Peixoto	25	17,12	0	0,00	25	17,19
Nélia P. F. Leite	8	5,80	0	0,00	8	5,78
Célia P. de B. Lemos	8	5,83	0	0,00	8	5,81
Zélia P. F. Leite	7	4,81	0	0,00	7	4,79
José P. Filho	7	4,70	0	0,00	7	4,80
Ivan M. Botelho	3	2,14	0	0,00	3	2,13
Francisco M. Botelho	3	2,00	0	0,00	3	2,00
Josélia P. P. de Medo	2	1,32	0	0,00	2	1,33
Ações em Tesouraria	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Outros	20	13,19	1	100,00	21	13,95
Total	144	100,00	1	100,00	145	100,00

5. Quanto ao mérito, de fato, restou comprovado que a companhia não aprovou sua Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante **tempestivamente**, ou seja, até 31.07.02 (vide parágrafos 3º e 4º, retro), não cumprindo o disposto no artigo 16 da Instrução CVM nº 358/02, razão pela qual mantemos a decisão de aplicação da multa cominatória.

6. Destacamos, ainda, que:

- a. conforme o Sistema de Multas, a companhia ainda **não** pagou a referida multa cominatória, que venceu em 27.10.04 (fl. 27); e
- b. segundo o sistema IPE, a companhia **já** encaminhou a Política.

Isto posto, encaminhamos o presente recurso a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 273/98.

Atenciosamente,

NELSON MARCELO TALES MORETZSOHN

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

Em Exercício

De acordo,

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas